

**PROJETO DE LEI N^º , DE 2003
(Do Sr. Celso Russomano)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 25

.....

§ 3º Entende-se como fornecedor, nos termos do art.º 3º desta lei, aquele que coloca no mercado produtos novos e usados, fazendo disto o seu negócio”.

Art. 2º O inciso II, do art. 26, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

.....

II – cento e oitenta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Indubitavelmente, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor representa grande conquista da sociedade, relevante serviço prestado pelo Poder Legislativo.

Entretanto, transcorridos 13 anos de sua vigência, a experiência indica-nos a necessidade de seu aperfeiçoamento e atualização, em face do surgimento de inovações tecnológicas e de novos hábitos de consumo, ocorridos na década passada.

A partir de então, observamos que o aumento do desemprego, associado à queda do rendimento dos trabalhadores, estimulou o comércio de produtos usados, especialmente os de consumo durável. Desta forma, para que os consumidores daqueles produtos tenham assegurados seus direitos, propomos a ampliação do conceito de fornecedor, estabelecido pelo art. 3º.

Por outro lado, a diversificação do mercado de produtos requer a ampliação do prazo para a reclamação, pelo consumidor, de vícios aparentes. Desta forma, propomos a ampliação daquele prazo, de noventa para cento e oitenta dias.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003

Deputado Celso Russomanno